



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10930.003696/00-52
Recurso nº : 203-121748
Matéria : PIS
Recorrente : B.J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.844

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela B.J.COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos até outubro de 1995. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda e Henrique Pinheiro Torres, que deram provimento parcial para reconhecer a decadência em relação aos períodos da apuração ocorridos até dezembro/94, e o Conselheiro Antonio Carlos Atulim que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

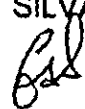
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO BREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Processo nº : 10930.003696/00-52
Acórdão nº : CSRF/02-01.844

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10930.003696/00-52
Acórdão nº : CSRF/02-01.844

Recurso nº : 203-121748
Recorrente : B.J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 492, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 38, III do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Segundo as razões do apelo, a decisão deve ser reformada, uma vez que o prazo decadencial dos lançamentos do PIS é de 5 anos, de acordo com o artigo 150, § 4º, do CTN, não cabendo aplicar o artigo 45 da lei nº 8.212/91.

A Fazenda Pública apresentou contra razões, alegando inoccorrência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10930.003696/00-52
Acórdão nº : CSRF/02-01.844

VOTO

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER.

Cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, independentemente da ocorrência ou não de antecipação do pagamento, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados da data da ocorrência do fato gerador para a ocorrência do fenômeno da decadência, nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea "d" e 23, seus incisos e parágrafos.

Nos termos expostos, dou provimento ao recurso interposto para reconhecer a decadência do direito de lançar relativamente aos períodos de apuração lançados até o mês de outubro de 1995, inclusive.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 2005.


Rogério Gustavo Dreyer